

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
23-411 22/05/2017 11:23:44
Responsável: mg

REQUERIMENTO N° 005/2017-50

Requer a retirada da Emenda Modificativa nº 005/2017 à Proposta de Emenda à LOM nº 0001/2017, pelos motivos que especifica.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
Vereador IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO

Enquanto membros da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal, analisamos na data de 16/05/17, na 3ª Reunião Extraordinária os seguintes Projetos: 1-) **PROPOSTA DE EMENDA À LOM N° 001/2017**, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal e 2-) **PROJETO DE LEI N° 010/2017**, de autoria da Vereadora Luciana Moraes dos Santos.

Ocorre que, ao emitir o devido Parecer da COFC relativo à Proposta de Emenda à LOM, expedimos um Parecer Favorável porém com a apresentação de uma Emenda Modificativa, dispondo sobre a alteração do art. 1º da Proposta de Emenda à LOM nº 0001/2017, mudando a data para envio do projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, para até 31 (trinta e um) de agosto, ao invés do previsto no bojo do projeto que era 30 de setembro.

Salientamos ainda que justificamos a elaboração da Emenda Modificativa embasados no inciso I, § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que dispõe quanto ao prazo de “até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro”, ou seja **até 31 de agosto**.

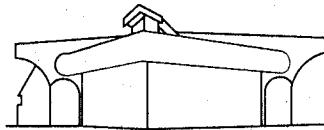
Esclarecemos que a elaboração da citada Emenda não foi acompanhada pelo Procurador Jurídico da Casa, uma vez que a reunião foi realizada pela manhã, em horário diferente do expediente do douto procurador.

Assim, procuramos o Procurador Jurídico após termos protocolado o Parecer e a Emenda, e fomos informados de que o art. 165 da Constituição Federal, que trata especificamente dos Orçamentos, cita no § 9º os trâmites e as obrigações que deverão constar em uma Lei Complementar, principalmente sobre vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

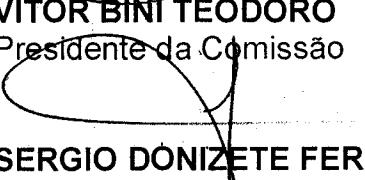
Porém, a citada Lei Complementar, que regulamentaria os prazos, não foi até a presente data elaborada, portanto, não existe a obrigação de serem atendidos os prazos constantes do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, justificando assim o presente Requerimento, que solicita a retirada da Emenda Modificativa nº 005/2017.

Finalizando, a inexistência da obrigação de serem cumpridas as disposições no art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é amplamente reconhecida no Poder Executivo, motivo pelo qual os Estados e demais Municípios é quem determinam por meio de lei os prazos para encaminhamento das peças orçamentárias ao Poder Legislativo competente, inclusive a Constituição do Estado de São Paulo, disciplina no § 9º do art. 175, prazos diferentes para o envio da matéria.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 19 de maio de 2017.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


VITOR BINI TEODORO
Presidente da Comissão


SÉRGIO DONIZETE FERREIRA
Vice-Presidente


NEIDE APARECIDA TEODORO DE LIMA
Secretária